



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no projetos executivos e anexos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 1.911/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual pugnou pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA (parcialmente)**, mantendo a decisão da Comissão de Licitações registrada em ata no dia 22/09/2023, que considerou **HABILITADA** a empresa **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA** e **INABILITADA** a empresa **DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA**.

A vista do exposto, a Presidente desta Comissão de Licitações informa aos interessados que a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas **HABILITADAS**, a saber, **RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**; **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA** e **GND CONSTRUÇÕES LTDA** se dará no dia 20/10/2023 a partir de 14h00m no setor de compras, sito a Rua Eloi Candido de Melo, n.º 142, Bairro Vila Satélite, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 17 de outubro de 2023.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1911/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

RECORRENTES: DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA.;

RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTRARRAZÕES: RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do município de Sarzedo.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos e contrarrazões, interpostos nos autos do Procedimento Licitatório nº 105/2023 – Concorrência nº 01/2023.

Aos 22 de setembro de 2023 foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação referente ao processo licitatório nº 105/2023, concorrência pública nº 01/2023 em que restou consignado que, as empresas RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.; SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA e GND CONSTRUÇÕES LTDA foram consideradas habilitadas no certame, por apresentarem a documentação solicitada em edital.

A empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA, foi considerada inabilitada, por apresentar atestados parciais, sem registro, e com quantitativo inferiores ao solicitado em edital, assim como a empresa CONATA ENGENHARIA LTDA. por não ter demonstrado nos atestados apresentados, comprovação de execução de todos os itens solicitados.

Concedido prazo recursal, as licitantes assim se manifestaram.

A Recorrente DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, que declarou sua inabilitação.

Alega a Recorrente que a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitações precisa ser reformada pelos seguintes motivos:

- Afirma que a decisão por sua inabilitação constante na ata de julgamento dos documentos de habilitação foi genérica não apresentando os motivos pelos quais a empresa foi alijada do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Declara que os atestados de capacidade técnica apresentados, tanto operacionais quanto profissionais atendem ao solicitado em edital, não podendo ser excluídos, pelo motivo de serem parciais;

- Informa que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional registrado no CREA não encontra respaldo legal, portanto, não pode ser exigido;

- Assevera que a comprovação de execução dos quantitativos exigidos em edital foram devidamente apresentados, notadamente no que se refere ao elevador 4.3.4. b.2) 4. Elevador de 08 passageiros (02 paradas) – 01 unidade;

A Recorrente RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. argumenta que a licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., descumpriu as exigências editalícias, notadamente quanto a comprovação de execução do serviço solicitado no item 7 da cláusula 4.3.4. b.2) Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m², além de apresentar atestados de forma aleatória visando confundir a sua aferição e compatibilização de dados.

Em sede de contrarrazões a licitante RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., requer a manutenção da inabilitação da licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., sob os seguintes argumentos:

- Alega a contrarrazoante que a ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada na sessão de abertura do certame, contém os motivos da inabilitação da licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., nos seguintes termos: "a empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados parciais, atestado sem registro, quantidades inferiores, contrariando o disposto em edital", motivo pelo qual, não resiste o argumento de sua imprecisão;

- Assevera que o momento para questionamento quanto a possibilidade de apresentação de atestação parcial encontra-se precluso;

- Sustenta que a atestação apresentada pela licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., ora não atende ao solicitado em edital no que se refere ao serviço, ora apresenta-se de forma parcial, o que também não cumpre com as exigências editalícias;

- Por fim, suscita a presença de irregularidade no atestado apresentado em nome da empresa Organização Pires Ltda.

A licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta impugnação ao recurso interposto pela licitante RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos seguintes termos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Argumenta que o atestado apresentado a comprovar a execução do solicitado no item 7, cláusula 4.3.4 b.2), forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m² atende ao solicitado, havendo apenas uma divergência na descrição, eis que os serviços são análogos;

- Quanto ao número de atestados apresentados, a licitante alega ser fruto da quantidade de obras executadas, comprovando sua expertise.

Em razão dos argumentos apresentados pelas partes apresentarem conteúdo eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à Secretaria de Obras para análise e manifestação.

Após exame da documentação encaminhada, o setor técnico manifestou-se nos seguintes termos:

"Em consideração aos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes abaixo qualificados em fase de habilitação do certame licitatório Concorrência Pública nº001/2023, apresentamos as considerações diante os apontamentos e fatos de elencados no tocante aos quesitos técnicos.

1) Da análise do recurso do licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA e da contrarrazão do licitante SENGEL Construções LTDA

A empresa RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA interpôs recurso requerendo a inabilitação da empresa SENGEL Construções LTDA justificando que este licitante não haveria comprovado a capacidade técnica operacional do tópico nº 07, alínea b.2 do item 4.3.4 do Edital, referente ao serviço de Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m².

Nesta toada, o licitante SENGEL Construções LTDA apresentou contrarrazões expondo que os atestados apresentados possuem serviços consonantes aos requisitos fixados no Edital, requerendo a Comissão de Licitação a manutenção de sua habilitação.

Procedida a análise técnica aos fatos expostos pelos licitantes, entendemos que os atestados apresentados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

licitante SENGEL Construções LTDA demonstram compatíveis com as exigências editalícias, dessa maneira, do ponto de vista técnico não vislumbramos fundamentação para revogação da habilitação do licitante neste quesito.

2) Da análise do recurso do licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA e contrarrazão do licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA

O licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA requer em seu recurso a revogação de sua inabilitação decorrente da ausência de registro de acervo técnico-operacional junto ao CREA, o uso de atestados parciais e de atestado técnico-operacional e profissional respectivo ao item Elevador de 08 passageiros (02 paradas) – 01 unidade.

O licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA em sua contrarrazão elenca diversos quesitos fixados no Edital que o licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA não haveria atendido.

Procedida a análise técnica ao recurso e contrarrazão impetrados pelos licitantes vislumbramos que:

a) O Edital de Licitação não fixa regra sobre a apresentação de acervo operacional registrado no CREA, desse modo, entendemos que tal ato deve ser reconsiderado.

Destacamos que o CONFEA em 31 de março de 2023 publicou a Resolução nº1.137 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional e dá outras providências, ou seja, as empresas a partir dessa resolução poderão registrar acervo operacional, igualmente não haveria irrazoabilidade na fixação dessa exigência em Editais de Licitações vindouros.

b) No tocante a apresentação de atestados parciais de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

entendemos que estes são contrários as regras estabelecidas no Edital de Licitação, haja vista, a vinculação desta e outras condicionantes na regência do processo de contratação ao qual já se pressupõe ser de amplo conhecimento de todos os licitantes para sua habilitação;

c) O atestado apresentado pelo licitante no tocante ao Elevador indica que este já procedeu com o fornecimento e instalação de elevador com capacidade de transporte para 06 passageiros, enquanto o quesito fixado no Edital estabelece que capacidade de transporte para 08 passageiros, assim o equipamento constante no atestado do licitante apresenta característica diversa ao requerido no Instrumento Convocatório;

Por fim, recomendamos a Comissão de Licitação a manutenção da habilitação da empresa SENGEL Construções LTDA e o acolhimento parcial do recurso da empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/1993, ao tratar da fase recursal nos processos licitatórios, assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Denota-se que, quanto ao juízo de admissibilidade – verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – conclui-se que as recorrentes e contrarrazoantes cumpriram os requisitos necessários.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os atos praticados pela Administração, através da Comissão Especial de Licitação, deverão ser pautados pelos princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Flávio Amaral Garcia¹ leciona que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

As normas do edital vinculam duplamente: (i) de um lado, o ente público e a sua Comissão de Licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; (ii) de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Em outras palavras: uma vez fixadas as regras do jogo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o quê não se concretiza o valor maior da segurança jurídica.

O edital da concorrência nº 01/2023 em sua cláusula 4.3.4.:

4.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

a) Prova de inscrição ou registro da Pessoa Jurídica (licitante) e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da localidade da sede da licitante, vigente na data de entrega das propostas.

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

b.1) Em um único atestado ter executado obra de edificação em estrutura metálica e laje tipo Stell deck, 04 ou mais pavimentos, com área mínima: de 3.000 m², incluindo auditório, sistema de proteção a descarga atmosférica, instalação de circuito fechado de televisão, telhado em telha sanduíche com isolamento termo-acústico

b.2) Em um ou mais atestados de Edificações ter executado os seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

1. Execução de estrutura metálica em perfil- 150.000 kg
2. Sistema de Ar Condicionado no mínimo 250 TR
3. Laje Sttel deck – 2.700 m²
4. Elevador de passageiro 08 passageiros (04 paradas) – 02 unidades
5. Instalação de Pele de Vidro – 350 m²
6. Divisória em Drywall com isolamento acústico – 2.500 m²
7. Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço – 2.500 m²
8. Telha Sanduíche com isolamento termo-acústico – 600 m²
9. Instalação de cabo UTP CAT 6 com certificação – 18.000 metros
10. Sub Estação Elétrica – 500 Kva – 01 unidade
11. Execução de ponte com estrutura de concreto armado – 01 unidade

Nos termos estabelecidos na cláusula 4.3.4., observa-se a ausência de exigência referente a registro de comprovação de capacidade técnica operacional, razão pela qual, tal exigência não poderá se impor.

A exigência de qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto. A extensão das exigências técnicas dependerá da complexidade do objeto a ser contratado.

A solicitação de comprovação da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto a ser contratado.

A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior.

Marçal Juste Filho², ao discorrer sobre a qualificação técnica assim se posiciona:

A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado.

No caso em exame, verifica-se que a obra de construção da nova sede do executivo municipal é extremamente complexa, impondo a demonstração, por parte dos licitantes da necessária expertise para sua execução, razão pela qual, as exigências referentes a comprovação da capacitação técnica das licitantes se impõem.

Ressalta-se que as exigências na comprovação da atestação técnica já foram devidamente justificadas nos autos, conforme manifestação do setor técnico.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo recebimento dos recursos e contrarrazões, eis que tempestivos.

Quanto ao recurso apresentado pela licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA., somos pelo acolhimento parcial das razões apresentadas, especificamente no que se refere a ausência de obrigatoriedade do registro em atestado de capacidade técnica operacional, e indeferimentos dos demais pedidos; ~~no tocante das razões recusais da~~

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2023os Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

licitante RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., somos pelo seu indeferimento, mantendo-se a habilitação da licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 11 de outubro de 2023

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PARA: Comissão de Licitação

DATA: 11/10/2023

ASSUNTO: Análise Técnica aos recursos e contrarrazões a Concorrência Pública nº001/2023

A Presidente da Comissão de Licitação

Em consideração aos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes abaixo qualificados em fase de habilitação do certame licitatório Concorrência Pública nº001/2023, apresentamos as considerações diante os apontamentos e fatos de elencados no tocante aos quesitos técnicos.

- 1) Da análise do recurso do licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA e da contrarrazão do licitante SENGEL Construções LTDA

A empresa RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA interpôs recurso requerendo a inabilitação da empresa SENGEL Construções LTDA justificando que este licitante não haveria comprovado a capacidade técnica operacional do tópico nº 07, alínea b.2 do item 4.3.4 do Edital, referente ao serviço de Forro com tratamento acústico removível fixado em estrutura de aço - 2.500 m².

Nesta toada, o licitante SENGEL Construções LTDA apresentou contrarrazões expondo que os atestados apresentados possuem serviços consonantes aos requisitos fixados no Edital, requerendo a Comissão de Licitação a manutenção de sua habilitação.

Procedida a análise técnica aos fatos expostos pelos licitantes, entendemos que os atestados apresentados pelo licitante SENGEL Construções LTDA demonstram compatíveis com as exigências editalícias, dessa maneira, do ponto de vista técnico não vislumbramos fundamentação para revogação da habilitação do licitante neste quesito.

- 2) Da análise do recurso do licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA e contrarrazão do licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA

O licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA requer em seu recurso a revogação de sua inabilitação decorrente da ausência de registro de acervo técnico-operacional junto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ao CREA, o uso de atestados parciais e de atestado técnico-operacional e profissional respectivo ao item Elevador de 08 passageiros (02 paradas) – 01 unidade.

O licitante RDR Engenharia e Empreendimentos LTDA em sua contrarrazão elenca diversos quesitos fixados no Edital que o licitante DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA não haveria atendido.

Procedida a análise técnica ao recurso e contrarrazão impetrados pelos licitantes vislumbramos que:

- a) O Edital de Licitação não fixa regra sobre a apresentação de acervo operacional registrado no CREA, desse modo, entendemos que tal ato deve ser reconsiderado.

Destacamos que o CONFEA em 31 de março de 2023 publicou a Resolução nº1.137 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional e dá outras providências, ou seja, as empresas a partir dessa resolução poderão registrar acervo operacional, igualmente não haveria irrazoabilidade na fixação dessa exigência em Editais de Licitações vindouros.

- b) No tocante a apresentação de atestados parciais de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional entendemos que estes são contrários as regras estabelecidas no Edital de Licitação, haja vista, a vinculação desta e outras condicionantes na regência do processo de contratação ao qual já se pressupõe ser de amplo conhecimento de todos os licitantes para sua habilitação;

- c) O atestado apresentado pelo licitante no tocante ao Elevador indica que este já procedeu com o fornecimento e instalação de elevador com capacidade de transporte para 06 passageiros, enquanto o quesito fixado no Edital estabelece que capacidade de transporte para 08 passageiros, assim o equipamento constante no atestado do licitante apresenta característica diversa ao requerido no Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Por fim, recomendamos a Comissão de Licitação a manutenção da habilitação da empresa SENGEL Construções LTDA e o acolhimento parcial do recurso da empresa DIMINAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

VALTER EDIRALDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo